

Lei complementar nº. 101/12. p.m.m



Município de Macapá

Diário Oficial

DECRETO N° 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - N° 2386

Macapá - Amapá - 27 de janeiro de 2014

PREFEITURA DE MACAPÁ

Clécio Luis Vilhena Vieira
Prefeito de Macapá
Allan Rosas Sales
Vice-Prefeito de Macapá
German Javier Loo Li Junior
Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito
Paulo de Oliveira dos Santos
Comandante Geral da Guarda Civil Municipal de Macapá

SECRETÁRIOS

Charles Achcar Chelala
Secretário Especial da Governadoria - SEGOV
Secretário Especial de Coord. das Sub-Prefeituras
Claudiomar Rosa da Silva
Secretário Municipal para Assuntos Extraordinários - SEMAE
Paulo César Lemos de Oliveira
Secretário Municipal de Administração - SEMAD
Paulo Sergio Abreu Mendes
Secretário Municipal de Finanças - SEMFI
Naly Collares Távora
Secretaria Municipal de Planejamento e Coord.Geral-SEMPRA(interna e cumulativamente)
Antonia Costa Andrade
Secretária Municipal de Educação - SEMED
Gilvano Chaves Teixeira Moraes
Secretário Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST
José dos Santos Oliveira
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC
Dorinaldo Barbosa Malafaia
Secretário Municipal de Saúde - SEMSA (interno e Cumulativamente)
Hilton Rogério Maia Cardoso
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura urbana - SEMOB
José Jucá de Mont'Alverne Neto
Secretário Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR
Marta do Socorro Farias Barriga
Secretária Municipal de Desenv. Urbano e Habitacional - SEMDUH
Luiz Fernando Chaves de Souza
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMAM
Emmanuel Dante Soares Pereira
Procurador Geral do Município - PROGEM
Sebastião Cristovam Fortes Magalhães
Corregedor Geral do Município - CORGEM
Nair Mota Dias
Controladora Geral do Município - COGEM

DIRETORES DE EMPRESAS

Valdinei Santana Amanajás
Diretor Presidente da Macapáprev
Diretor Presidente da EMDESUR
Cristina Maria Baddini Lucas
Diretora-Presidente da CTMac

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração Financeira da SEMAD-PMM.

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PMM, até 8(oito) dias após a publicação.

LEIS

LEI N° 2.120/2014 - PMM

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE PORTAS COM DETECTORES DE METAIS, EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE MACAPÁ, CONFORME ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários do Município de Macapá, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada, denominada "porta giratória", em todos os acessos destinados ao público.

§1º A porta a que se refere este artigo, deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- I - equipada com detector de metais;
- II - travamento e retorno automático;
- III - abertura ou janela para que o vigilante visualize o metal detectado;
- IV - vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

§2º As fachadas das agências e postos de serviços bancários deverão ser condizentes com o equipamento de segurança de que trata este artigo.

Art. 2º O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito as seguintes penalidades:

I - advertência: na primeira autuação, o estabelecimento bancário será notificado para que efetue a regularização da pendência em 10 (dez) dias úteis;

II - multa: persistindo a infração será aplicada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais); se até 30 (trinta) úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

III - interdição: se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o município procederá a interdição do estabelecimento bancário;

Art. 3º Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para instalar o equipamento exigido no art. 1º, a contar da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. As despesas com a instalação de tais equipamentos, de que trata o artigo 1º, ficarão por conta da instituição bancária pertinente.

Art. 4º Somente será autorizado o funcionamento de novas instituições bancárias quando estas estiverem com os dispositivos elencados no artigo 1º instalados corretamente.

Art. 5º O Poder executivo, através do órgão competente regulamentará a presente Lei, no que couber para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 20 de Janeiro de 2014.

**CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ**

Autor: Vereador André Lima.

LEI COMPLEMENTAR N° 101/2012-PMM

ESTABELECE NORMAS PARA IMPLANTAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS COM PERÍMETRO FECHADO E ACESSO CONTROLADO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER O DIREITO REAL DE USO RESOLÚVEL DE ÁREAS PÚBLICAS NOS LOTEAMENTOS FECHADOS IMPLANTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para implantação e regularização de loteamentos com perímetro fechado e acesso controlado, no âmbito do Município, de uso resolúvel de áreas públicas do loteamento, atendidos às demais disposições legais vigentes.

Art. 2º O direito de uso de áreas públicas do loteamento será dado por instrumento de concessão de uso de bens públicos onde serão estabelecidos os encargos da concessionária relativos à destinação, ao uso, à ocupação, à conservação, e à manutenção dos bens públicos objetos da concessão.

Art. 3º As áreas públicas e particulares de que trato a concessão correspondem às vias de circulação local, parques, praças, áreas verdes, espaços livres e áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário conforme Lei Complementar nº 26/2004, que institui o Plano Diretor do Município de Macapá (PDM).

Parágrafo único. As áreas reservadas a equipamentos comunitários correspondentes até 15% e diminuidos dos 35% da área total parcelável previsto em lei, poderão ser substituídas pelo acréscimo de Área Verde do loteamento, em igual percentual.

Art. 4º Para a concessão de direito real de uso resolúvel, a que se refere o art. 1º, a pessoa física ou jurídica responsável pelo loteamento deverá instituir uma associação, a sob forma de pessoa jurídica sem fins lucrativos, controlada pelos proprietários e os adquirentes de lotes, e que não seja de caráter lucrativo, assegurando os direitos e obrigações decorrentes da concessão.

Parágrafo único. Junto com o pedido de aprovação do loteamento, o interessado deverá apresentar ao órgão gestor da política municipal de desenvolvimento urbano e habitacional, o pedido de fechamento do mesmo e da concessão de direito de uso resolúvel de áreas públicas do loteamento, o qual será acompanhado pelos seguintes documentos:

I - Minuta do estatuto da futura associação, que deverá ser constituída pelos proprietários e ou adquirentes de lotes, contendo obrigatoriamente a discriminação das partes e frações comuns, o modo de uso dos bens públicos objeto da concessão, forma de administração, direitos e obrigações dos moradores e do órgão administrativo, entre outros;

II - identificação dos bens públicos e equipamentos comunitários a que se pede concessão de uso.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar o fechamento do loteamento, concedendo uma concessão de uso de bens públicos e permitir o uso deste para tal fim.

Art. 6º Os loteamentos já existentes que tenham sido implantados total ou parcialmente ou modificados em conformidade com a Lei Federal nº 6.766/79 poderão requerer seu fechamento e concessão de direito real de uso resolúvel de áreas públicas, desde que cumpridas as diretrizes e requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O pedido para fechamento deverá ser formalizado por no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários dos imóveis existentes na área, através de requerimento, o qual deverá ser acompanhado obrigatoriamente de:

I - planta da qual conste as divisas da mesma, a indicação das vias existentes e os locais a serem fechados;

II - relação pormenorizada e quantitativa dos imóveis existentes;

III - identificação através dos números da RG e CPF de cada um dos requerentes, bem como o número de inscrição imobiliária municipal do imóvel respectivo;

IV - prova de constituição de identidade jurídica representativa dos proprietários da área que terá obrigatoriamente entre suas finalidades a de ser o responsável pelas despesas com a instalação e manutenção dos elementos de fechamento da respectiva área;

V - cópia do decreto de aprovação do loteamento, expedido pelo setor municipal competente;

Art. 7º 4. Concede-se uso direito Real de uso de bens públicos terá validade por 99 (noventa e nove) anos, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, e terá caráter gratuito e intransferível.

Art. 8º A concessão de uso de que trata o art. 1º não poderá impedir a continuidade da prestação dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia e gas canalizado, fornecimento de água potável, esgotamento sanitário e coleta de lixo, pelo Município ou seus concessionários, aos proprietários e/ou adquirentes de lotes.

Art. 9º O fechamento do loteamento poderá ser de muro de alvenaria, cerca viva, alambrado em tela ou outro tipo apropriado, acrônimo, que circunda e separa o loteamento, proporcionando segurança e estética urbana.

Art. 10 Dissolve-se a concessão antes de seu término, caso o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida contrato ou termo ou descumpra cláusula resolutória de queijo, perdendo, neste caso, os benefícios de qualquer natureza, sem ônus, a extinção, pela administração pública municipal.

Art. 11 O Poder Público Municipal poderá, por meio de decreto, que regulamente, normas ou especificações complementares, se necessário, atendimento de dispositivos desta lei.

Art. 12 Fica alterado o Anexo II, III, IV e V da Lei Complementar nº 029/2004 PMM, que institui o Código de Usos e Ocupação do Município de Macapá e dá outras providências, conforme anexos.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, AP - 27 de DEZEMBRO de 2012.

**ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ**

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 029/2004-PMM, ALTERADOS PELA LEI COMPLEMENTAR N° 101/2012-PMM

- ANEXO II - QUADRO DE PARÂMETROS PARA DIMENSIONAMENTO DE LOTES E QUADRAS

SETOR	DIMENSÕES DE LOTES E QUADRA		
	DIRETRIZES	USOS PERMITIDOS	OBSERVAÇÕES
COMPROMISSO MÁXIMO	ÁREA MÁXIMA DO LOTE (M²)	ÁREA MÍNIMA DO LOTE (M²)	TESTADA MÍNIMA DO LOTES (M)
Comercial e residencial misto 3 e misto 4	210,00	12.800,00	250,00
Misto 1 e Lazer 3	250,00	30.000,00	450,00
Misto 2 e Lazer 1, Lazer 2	250,00	30.000,00	300,00
			12,00

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N° 029/2004-PMM

SETOR	USO E ATIVIDADES		
	DIRETRIZES	USOS PERMITIDOS	OBSERVAÇÕES
Lazer 1 - SL1	(-)	(-)	Serviços nível 2 somente museu, centro cultural, hotel, pousada, comércio comunitário, associação de moradores e edifícios administrativos

SETOR	USO E ATIVIDADES		
	DIRETRIZES	USOS PERMITIDOS	OBSERVAÇÕES
Proteção Ambiental 3 - SPA3	(-)	Residencial uní e multifamiliar, agrícola nível 3, serviços nível 3	Agrícola nível 3 somente exploração vegetal e pesca, serviços nível 3 somente Clube

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR N° 029/2004-PMM

Categoria	VIAS (m)					
	Atrial		Coletora	Local	Ciclovia	Pedestre
Rodovia	Entrada Vicinal	Principal	Secundária			
Divisão dos logradouros		30	24	15	12	3
Fixa de trânsito		4x3,5	2x3	2x3,5	3	1x3,5
Acostamento		-	1x3	-	-	-
Caminho Central		4	-	-	-	-
Codivisa		2x3	2x3	2x2,5	-	2x2
Passeio						